REGULAMENTO (CEE) Nº 2743/91 DA COMISSÃO

de 18 de Setembro de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 693/88 relativo à definição da noção de produtos originários para efeitos de aplicação das preferências pautais concedidas pela Comunidade Económica Europeia a determinados produtos de países em desenvolvimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento (1), e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 no que diz respeito aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento (2), e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3833/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento (3), e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3834/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que reduz para o ano de 1991 direitos niveladores relativamente a produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento (4), e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3835/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que altera os Regulamentos (CEE) nº 3831/90, (CEE) nº 3832/90 e (CEE) nº 3833/90 no que se refere ao regime de preferências pautais generalizadas aplicado a certos produtos originários da Bolívia, da Colômbia, do Equador e do Peru (5),

Considerando que a Decisão 90/672/CECA dos representantes dos governos dos Estados-membros da Comunidade Europeia, reunidos no seio do Conselho em 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos siderúrgicos originários de países em vias de desenvolvimento (6), tal como alterada pela Decisão 90/673/CECA (7), prevê que a noção de produtos originários seja definida nos termos do procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à definição comum da noção de origem das mercadorias (8); que as regras a aplicar para este efeito devem ser idênticas às previstas para outros produtos;

Considerando que as regras de origem constantes do anexo III do Regulamento (CEE) nº 693/89 da Comissão (9) são baseadas na utilização do Sistema Harmonizado (a seguir denominado SH) que substituiu a Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira a partir de 1 de Janeiro de 1988;

Considerando que no anexo III do Regulamento (CEE) nº 693/88 não consta qualquer regra em relação ao código SH ex 1505, considerando que esta situação não corresponde, em substância, à regra que era previamente aplicada à posição correspondente da nomenclatura do CCA; considerando que é, por consequência, apropriado restabelecer, em substância, a regra de origem, tal como existia antes de 1 de Janeiro de 1988;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do comité de origem,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A seguinte regra é introduzida no anexo III do Regulamento (CEE) nº 693/88:

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3)
« ex 1505	Lanolina refinada	Fabricação a partir da suarda em bruto »

(1) JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 1.
(2) JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.
(3) JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 86.
(4) JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 121.
(5) JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 126.
(6) JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 133.
(7) JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 151.
(8) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1.
(9) JO nº L 77 de 22. 3. 1988, p. 1.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Setembro de 1991.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão